

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.274, DE 2021

Considera a Convenção Estadual das Assembleias de Deus no Estado da Bahia (CEADEB), seus eventos e manifestações culturais e religiosas como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Brasil.

Autor: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.274, de 2021, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, considera a Convenção Estadual das Assembleias de Deus no Estado da Bahia (CEADEB), seus eventos e manifestações culturais e religiosas como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Brasil.

A matéria foi distribuída pela Mesa Diretora, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Cultura, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cumpridos os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Cultura.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Pastor Sargento Isidório, tem por objetivo declarar a “Convenção Estadual das Assembleias de Deus no Estado da Bahia (CEADEB), seus eventos e manifestações culturais e religiosas como Patrimônio Cultural de Natureza Material e Imaterial do Brasil”.

Louvamos a iniciativa do parlamentar, que busca homenagear as Assembleias de Deus sediadas no Estado da Bahia e organizadas pela Convenção Estadual das Assembleias de Deus na Bahia. A CEADEB foi fundada em 27 de abril de 1936, pelo missionário Otto Nelson, conforme registra o autor, e desde então presta louvável trabalho, promovendo o desenvolvimento moral, cultural, educacional e espiritual das igrejas evangélicas Assembleia de Deus e seus Ministros do Evangelho.

Associo-me ao autor no reconhecimento da importância do trabalho promovido pela CEADEB, de forma especial às ações de assistência social, médica, hospitalar e jurídica que são prestadas na região.

No entanto, em relação às finalidades legislativas do Projeto de Lei nº 4.274/2021, cabe analisá-lo à luz do que expõe a Súmula de Recomendação aos Relatores nº 1/2023, desta Comissão de Cultura (CCULT).

No que tange a matérias que tratam do **patrimônio cultural brasileiro**, diz a Súmula: "Proposições de origem parlamentar que pretendem reconhecer determinado bem como parte do patrimônio cultural imaterial brasileiro **padecem de vício de iniciativa legislativa**". A Súmula referenda a determinação do Decreto nº 3.551/2000, que estabelece que o reconhecimento oficial de um bem como patrimônio cultural imaterial **é de competência do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)**, órgão responsável pela implementação da política de preservação patrimonial, após processo de análise submetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

Apenas o Poder Executivo federal ou entidades civis podem iniciar o processo formal de registro de bem imaterial, não estando nesse rol o Poder Legislativo. Eventual lei cuja origem seja de iniciativa legislativa parlamentar e declare determinado bem como “patrimônio cultural imaterial”



não garante sua efetiva proteção e nem cria qualquer obrigação para o Poder Executivo.

Por sua vez, o tombamento de bem material público na esfera federal é de iniciativa reservada ao Poder Executivo, por meio do IPHAN, conforme dita o art. 5º da Lei do Tombamento (Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937). Nesse caso, há evidente vício de iniciativa legislativa na proposição em tela ao propor ato administrativo de tombamento.

O art. 2º do PL autoriza o IPHAN a inscrever nos livros competentes o imóvel e os eventos correspondentes para os devidos efeitos legais. Ocorre que tal dispositivo é inócuo, pois autoriza o poder público, no caso o IPHAN, a desempenhar atribuições que já lhe são próprias. O dispositivo, por não conter comando obrigatório, nada acrescenta ao ordenamento jurídico.

Diante das razões expostas acima, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.274, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Relator

